



MUNICÍPIO DE RIBEIRA GRANDE

EDITAL

REGULAMENTO DO CENTRO DE RECOLHA DE ANIMAIS DO CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE

Alexandre Branco Gaudêncio, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande,

Torna público que, foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal, realizada a 23 de fevereiro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião de 17 de novembro de 2016 o “Regulamento de Recolha de Animais do Concelho de Ribeira Grande”, cuja publicação do início do procedimento e participação procedimental para a elaboração do referido Regulamento, ao abrigo do previsto no artigo 98º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015 de 7 de janeiro, teve lugar no dia 05 de fevereiro de 2016, através da sua publicação na página oficial da Câmara em www.cm-ribeiragrande.pt, pelo período de 30 dias, para recolha de contributos.

O Edital a publicitar a aprovação do Regulamento do Centro de Recolha de Animais do Concelho de Ribeira Grande foi publicado na II Série do República, nº 59, a 23 de março de 2017, ao abrigo do artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, e entra em vigor 15 dias depois a contar da presente data, em conformidade com a versão que abaixo se republica.

Para constar, se publica o presente Edital, pelos meios considerados mais adequados e página oficial da Câmara em www.cm-ribeiragrande.pt,

Ribeira Grande, 23 de março de 2017

O Presidente da Câmara

Alexandre Branco Gaudêncio



REGULAMENTO DO CENTRO DE RECOLHA DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

NOTA JUSTIFICATIVA

Compete às Câmaras Municipais, proceder à captura, alojamento provisório e eventual abate de canídeos e felídeos, nos termos da legislação aplicável e deliberar sobre a deambulação e controlo dos animais errantes ou vadios, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

A Convenção Europeia para a Proteção dos animais de companhia aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril e respetivas medidas complementares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril e respetivas medidas complementares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto – Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, disciplinaram a detenção, a captura e o abate de animais de companhia.

É visível a importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida.

No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos. É um objetivo comum aos países da União Europeia, a promoção de uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia.

Assim, nos termos do disposto na alínea g), n.º 1, do artigo 25.º e alínea k), n.º 1, do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, das Portarias n.ºs 421/2004 e 422/2004, de 24 de abril e a Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto; Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e dos artigos 112.º e do 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 100.º e 101.º, do Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal da Ribeira Grande em reunião de 17 de novembro de 2016, e a Assembleia Municipal da Câmara da Ribeira Grande, em sessão de 23 de fevereiro de 2017 aprovam o presente “Regulamento do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a definição das condições gerais de funcionamento e utilização do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande, bem como a definição dos termos gerais da prestação do serviço público de recolha, alojamento, adoção, occisão e eliminação de cadáveres (incineração) da população canina e felina da área sob jurisdição do Município da Ribeira Grande.

Artigo 2º

Definições

1- Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Adoção** – processo ativo tendente ao acolhimento e atribuição de novo dono ou detentor a animal que se encontre no Centro de Recolha de Animais, nos termos das regras do presente Regulamento;
- b) **Animal Abandonado** – qualquer animal que se encontre em qualquer lugar público, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio, ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outra pessoa, autarquias locais, ou sociedades zoófilas legalmente constituídas;
- c) **Animal Errante ou Vadio** – qualquer animal que seja encontrado em lugar público, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor;
- d) **Animal Perigoso** – qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
 - i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - ii) Tenha ferido gravemente, ou morto, um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - iii) Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- e) **Animal Potencialmente Perigoso** – qualquer animal que, devido às suas características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças incluídas na legislação em vigor como tal – Cão de Fila Brasileiro; Dogue Argentino; Pitbull Terrier; Rotweiller; Staffordshire Terrier Americano; Staffordshire Bullterrier; Tosa Inu – bem como os cruzamentos de primeira geração destas entre si, ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças ali referidas;
- f) **Animal suspeito de raiva** – qualquer animal suscetível de estar infetado com a doença da raiva e que seja considerado como tal por um médico veterinário, perante observação de sinais ou alterações comportamentais;
- g) **Autoridade Competente** – são autoridades com competências próprias em matéria relativa ao presente regulamento:

- i) a Direção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional;
 - ii) a Direção Regional de Agricultura (DRA), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Regional dos Açores;
 - iii) os Médicos Veterinários Municipais, enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Concelhias;
 - iv) as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia do Concelho, enquanto Autoridades Administrativas;
 - v) e a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Municipal (PM), enquanto Autoridades Policiais;
- h) **Base de dados nacional** – o conjunto de informação oficial coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;
 - i) **Cão adulto** – todo animal de espécie canina com idade igual ou superior a um ano de idade;
 - j) **Cão ou gato vadio e/ou errante** – aquele que for encontrado na via pública ou noutro local público, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado;
 - k) **Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande (CRAMRG)** – o equipamento instalado fisicamente no Parque Industrial, que visa cumprir os requisitos legais da atividade de hospedagem de animais e à prestação de serviço público de profilaxia médica veterinária determinado pelas Autoridades Sanitárias competentes;
 - l) **Dono ou Detentor** – qualquer pessoa individual ou coletiva que mantenha sob a sua propriedade, posse, detenção ou responsabilidade um animal, mesmo que a título temporário;
 - m) **Ficheiro de registo** – o modelo aprovado pela Direção-Geral de Veterinária (DGV), no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;
 - n) **Gato adulto** – todo animal de espécie felina com idade igual ou superior a um ano de idade;
 - o) **Identificação eletrónica** – aplicação subcutânea num animal de um implante eletrónico (microchip) com um código individual, único e permanente, que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor, seguido do preenchimento da ficha de registo;
 - p) **Leitor** – o aparelho, destinado à leitura e visualização do código constante do implante relativo à identificação eletrónica;
 - q) **Médico Veterinário Municipal (MVM)** – a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia com responsabilidade oficial pela direção e coordenação do Centro de Recolha de Animais do Município, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas Autoridades Competentes, Nacionais e Regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal;
 - r) **Occisão** - qualquer processo que provoque a morte de um animal e que não lhe cause dores e sofrimento desnecessários
 - s) **Serviço de Profilaxia da Raiva** – serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária, destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhes forem destinadas com vista a erradicação da doença;
 - t) **Via ou lugar público** – via suscetível de acesso e circulação tanto para carros como para peões, designadamente passeios, avenidas, pracetas, zonas verdes, áreas urbanizadas e praias;
 - u) **Voluntário** – individuo que se compromete, de acordo com as suas aptidões e tempo livre, a desenvolver atividade inerente a serviço que se realiza no CRAMRG, a título gratuito,

participando de forma livre, organizada e sob a direção do MVM, na solução das necessidades dos animais que ali se encontrem acolhidos;

- v) **Tratador** - pessoal que guarda e procede à manutenção das instalações, nomeadamente no que diz respeito à sua limpeza e desinfeção, alimentação dos animais, recolha, captura e contenção, devendo executar as tarefas de acordo com as instruções estabelecidas pelo MVM.

Artigo 3º

Âmbito de atuação do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande

Compete ao CRAMRG o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos centros de recolha de animais de companhia, bem como a realização de atos de profilaxia médica determinados pelas Autoridades Sanitárias Competentes, não podendo, contudo, desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário, e que indiciem práticas de concorrência desleal.

Artigo 4º

Competências do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande

- 1- Compete ao CRAMRG, em especial:
 - a) Captura, recolha, transporte e alojamento de animais abandonados e/ou errantes ou vadios;
 - b) Alojamento obrigatório dos animais para sequestro ou quarentena sanitária, ou o alojamento resultante de recolhas compulsivas determinadas pelas Autoridades Competentes;
 - c) Adoção ou devolução de animais;
 - d) Colocação de dispositivos de identificação eletrónica nos animais;
 - e) Profilaxia da raiva;
 - f) Sequestro de animais agressores e/ou suspeitos de doenças infectocontagiosas;
 - g) Controlo da população animal do concelho;
 - h) Eliminação de cadáveres de animais em espaços públicos;
 - i) Promoção do bem-estar animal;
 - j) Incentivo e promoção do controlo da reprodução de animais, nomeadamente, de cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, bem como, da esterilização de cães perigosos ou potencialmente perigosos;
 - k) Outros atos de profilaxia médica determinados pelas Autoridades Sanitárias Competentes;
 - l) Atividades de sensibilização e pedagogia;
 - m) Outras ações consideradas oportunas pela Câmara Municipal.
- 2- As ações de profilaxia da raiva englobam:
 - a) A vacinação antirrábica;
 - b) A captura de animais;
 - c) O alojamento de animais;
 - d) O internamento obrigatório e sequestro de animais;
 - e) A observação clínica;
 - f) A occisão de animais.
- 3- No CRAMRG não se pode desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário, ou que indiciem práticas de concorrência desleal.

Artigo 5º **Gestão**

A atividade de gestão e de funcionamento do CRAMRG, bem como de gestão do equipamento, é assegurada pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, devendo todos os trabalhadores, voluntários, utentes e visitantes cumprir o presente Regulamento e as demais deliberações que forem transmitidas.

Artigo 6º **Direção e Coordenação Técnica**

- 1- A Direção e Coordenação Técnica do CRAMRG cabe ao MVM, ou ao Médico Veterinário que desempenha as funções de MVM, no âmbito das competências específicas dos MVMs decorrentes da legislação em vigor, sem prejuízo das competências legalmente estabelecidas, da responsabilidade do Município.
- 2- O MVM será coadjuvado, no exercício das suas funções, por tratadores e voluntários, que deverão executar as instruções que o médico veterinário lhe comunique.

Artigo 7º **Composição**

O CRAMRG é composto por zonas distintas, funcionalmente relacionadas entre si:

- a) **Canil:** secção destinada a alojar canídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços do CRAMRG, ou por determinação das Autoridades Competentes, composta por um conjunto de celas independentes, destinadas a alojar os animais passíveis de restituição aos respetivos donos ou detentores, ou para adoção;
- b) **Gatil:** secção destinada a alojar felídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços do CRAMRG, ou por determinação das Autoridades Competentes, composta por um conjunto de compartimentos independentes, destinados a alojar os animais passíveis de restituição aos respetivos donos ou detentores ou para adoção;
- c) **Celas de quarentena ou de restrição sanitária:** celas destinadas ao isolamento e quarentena de animais agressivos e/ou suspeitos de doenças infetocontagiosas, nomeadamente a raiva, interdita ao pessoal estranho ao serviço do CRAMRG, exceto em situações autorizadas pelo MVM;
- d) **Enfermaria ou celas de observação:** espaço destinado ao alojamento de animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos;
- e) **Zonas de apoio:** zonas comuns às que servem de armazenamento de rações, material e equipamento de captura, material e produtos de limpeza e desinfeção e de lavagem de material e utensílios;
- f) **Posto de profilaxia médico-sanitária:** espaço destinado à armazenagem de fármacos, desinfetantes, outros produtos e materiais, bem como à execução das campanhas de profilaxia médico-sanitárias, ou de outras ações determinadas pela Autoridade Sanitária Veterinária Competente;
- g) **Zona de higienização:** espaço destinado à realização de banhos e tosquiagens;
- h) **Área social e de atendimento ao público:** composta por gabinete veterinário e secretaria de apoio às funções administrativas do CRAMRG e do serviço médico-veterinário.

Artigo 8.º

Exigências técnico-funcionais

- 1- Para além da composição do CRAMRG, determinada nos termos do artigo anterior, a infraestrutura onde funciona deverá estar equipada com todo o material necessário ao fornecimento de alimentos nas melhores condições de higiene e segurança.
- 2- Deverá ainda existir no CRAMRG o material necessário a uma higienização constante das instalações e dos materiais, nomeadamente detergentes, desinfetantes, mangueiras de pressão, vassouras e escovas.
- 3- O CRAMRG deverá dispor de equipamento de contenção física e química para a captura de animais vadios ou errantes, nomeadamente laços, redes, açaimos funcionais e substâncias tranquilizantes.
- 4- A enfermaria deverá dispor dos meios necessários à realização de um exame clínico rotineiro, bem como à prestação de cuidados básicos médico-veterinários e à realização de occisões.
- 5- O CRAMRG deverá dispor de equipamento de leitura de identificação eletrónica a fim de poder identificar os animais que possuam este sistema de identificação, bem como implantes eletrónicos, para aplicar em animais que ainda não possuam este tipo de identificação.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO CRAMRG

Artigo 9º

Observação Clínica

A observação clínica dos animais é da competência do MVM e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 10º

Maneio, Alimentação e Cuidados de Saúde Animal

- 1- A alimentação dos animais alojados no CRAMRG deve ser realizada à base de ração adquirida para o efeito, para satisfação de necessidades específicas dos animais, de acordo com a idade, tamanho e estado de saúde.
- 2- Todos os animais alojados no CRAMRG devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
- 3- Todos os animais alojados no CRAMRG são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, nomeadamente desparasitações ou outros julgados convenientes.
- 4- Os tratadores devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CRAMRG, informando sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:
 - a) Alterações de comportamento e perda de apetite;
 - b) Diarreia ou obstipação, com modificação do aspeto das fezes;
 - c) Vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
 - d) Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
 - e) Presença de parasitas gastrointestinais e externos.
- 5- Os tratadores devem proceder aos tratamentos ou ações de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CRAMRG que lhes forem determinados pelo MVM e sob a sua supervisão;
- 6- Sempre que se justifique, os animais agressivos, doentes ou lesionados devem ser isolados no setor adequado a esse efeito.

Artigo 11º

Higiene do Pessoal e das Instalações

- 1- Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneio dos animais.
- 2- Para cumprimento do disposto no n.º 1, diariamente, todas as instalações destinadas ao alojamento dos animais devem ser lavadas e desinfetadas.
- 3- As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene.
- 4- Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes, ou suspeitos, ou cadáveres, devem ser lavados e desinfetados após cada utilização.
- 5- Todo o lixo deve ser depositado nos contentores adequados para o efeito, devendo ser removido das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.
- 6- Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado em recipientes adequados e exclusivos a esse efeito, e ser encaminhado para o destino adequado.

Artigo 12º

Identificação do Animal e Registo no CRAMRG

- 1- Aos animais que dão entrada no CRAMRG, é-lhes atribuído um número identificativo específico e único.
- 2- Os serviços mantêm atualizado, em programa informático específico para o efeito, o movimento diário dos animais no CRAMRG.

Artigo 13º

Identificação do Dono ou Detentor

- 1- Os animais encontrados na via pública devem ser submetidos a uma leitura da identificação eletrónica pelos serviços veterinários municipais, de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.
- 2- No caso de ser identificado o dono ou detentor, este deverá ser notificado para, no prazo legalmente estabelecido proceder ao levantamento do animal, sob pena deste ser considerado abandonado, para todos os efeitos e da eventual comunicação do facto para efeitos criminais.

Artigo 14º

Tipologias de Animais Alojados

Os animais alojados no CRAMRG formam quatro tipos distintos:

- a) Animais em sequestro: grupo constituído pelos animais mencionados no artigo 22º;
- b) Animais vadios e errantes: grupo constituído pelos animais capturados na via pública, ou que sejam entregues no CRAMRG, nas condições referidas na alínea d) do artigo 20º;
- c) Animais para adoção: grupo constituído pelos animais selecionados para adoção;
- d) Animais em observação: grupo constituído pelos animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos.

Artigo 15º

Prestação de Informação sobre animais determinados

Apenas poderá ser prestada informação relativa a animais alojados no CRAMRG a quem comprove ser o respetivo dono ou detentor, ou ao seu adotante.

Artigo 16º

Normas de Funcionamento

- 1- As pessoas estranhas ao serviço só podem ter acesso ao CRAMRG quando devidamente autorizadas e acompanhadas por um trabalhador afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.
- 2- Está interdito o acesso à zona de sequestro e occisão de pessoas estranhas ao CRAMRG, sem prévia autorização do MVM.
- 3- A alimentação dos animais que se encontrem no interior do CRAMRG é da exclusiva responsabilidade do mesmo, não sendo permitido a pessoas estranhas ao serviço dar aos animais qualquer tipo de alimento ou bebida.

Artigo 17º

Organização administrativa

- 1- As pessoas que solicitem ao CRAMRG a prestação de um serviço devem primeiro contactar o Gabinete de Saúde Pública e cumprir as formalidades estabelecidas para cada caso.
- 2- O pagamento de serviços prestados pelo CRAMRG será efetuado na Tesouraria da Câmara Municipal mediante guia de pagamento passada pelo Gabinete de Saúde Pública.
- 3- O MVM é obrigado a fazer os seguintes registos:
 - a) A identificação do detentor do animal, designadamente nome e morada, sempre que aplicável;
 - b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;
 - c) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais.
- 4- O CRAMRG é obrigado, quando o animal estiver registado e licenciado, a comunicar o seu decesso à Junta de Freguesia.
- 5- A participação de ocorrências, denúncias e outros assuntos relevantes deverão ser comunicados ao Gabinete de Saúde Pública, mediante preenchimento de modelo disponível para o efeito.

Artigo 18º

Casos Sociais

- 1- São considerados “casos sociais” os casos em que o proprietário do animal a recolher, pelos serviços veterinários municipais, não tenha, comprovadamente, condições económicas de assumir os encargos relativos à respetiva captura, transporte e estadia.
- 2- A condição de “caso social” será atestada pelo MVM conjuntamente com os serviços sociais do município.
- 3- Nos “casos sociais” o Município poderá optar por assegurar o serviço solicitado sem o devido pagamento.
- 4- Caso o Município não assumira o pagamento referido no número um, este será integralmente imputado ao proprietário em questão.

Artigo 19º

Casos Judiciais

- 1- São considerados “casos judiciais” os animais que deem entrada no CRAMRG acompanhados de autos das autoridades judiciais, animais envolvidos em processos de tribunal, ou animais agressores.

- 2- Nos “casos judiciais” o Município comunicará às autoridades judiciais o valor das despesas relacionadas com o transporte e manutenção do animal, durante o período de permanência no CRAMRG, para efeitos de responsabilização sobre o seu pagamento.

CAPÍTULO III ATIVIDADE DO CRAMRG

SECÇÃO I Captura, Recolha, Sequestro e Alojamento

Artigo 20º Captura de Animais

- 1- Serão capturados e alojados os seguintes animais:
 - a) Os animais com raiva;
 - b) Os animais suspeitos de raiva;
 - c) Os animais agredidos por outros raivosos ou suspeitos de raiva;
 - d) Os animais encontrados na via pública, em transgressão das normas legais em vigor, ou em quaisquer lugares públicos, nomeadamente, canídeos e felinos, quando não acompanhados pelos donos, ou estes não apresentem o respetivo boletim sanitário e licença no ato de captura;
 - e) Os animais cujo sequestro ou quarentena sanitária seja legalmente determinado, ou cujo alojamento decorra da recolha compulsiva imposta pelas Autoridades Competentes.
- 2- A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor e de acordo com as normas da Direção-Geral de Veterinária, utilizando o método mais adequado ao caso concreto e salvaguardando-se o bem-estar animal.
- 3- A captura referida no número anterior será efetuada por MVM ou tratador especialmente treinado para o efeito e poderá ser acompanhada por agentes da Autoridade Policial.

Artigo 21º Recolhas

- 1- O CRAMRG pode, sob a responsabilidade oficial do MVM, proceder à recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a serem alojados no CRAMRG.
- 2- Serão recolhidos compulsivamente:
 - a) Os animais que, em propriedade pública ou privada, evidenciem abandono e falhas graves ao nível de alojamento e bem-estar animal;
 - b) Os animais que representem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;
 - c) Os animais detidos em excesso ao número permitido por lei.
- 3- Para a recolha referida no número anterior, poderá ser solicitada a emissão de mandato judicial, ficando a cargo do proprietário do animal o pagamento do valor de tarifa de remoção prevista, bem como os demais encargos resultantes de recolha.
- 4- Quando for solicitada pelo dono ou detentor a recolha de animais em residências, este deve proceder ao pagamento do respetivo valor das taxas e os preços fixadas para a prática dos respetivos atos.

Artigo 22º Sequestro

- 1- São sequestrados os animais que preencham os parâmetros e os termos da legislação em vigor para esse efeito, durante um período mínimo de 15 dias consecutivos, nomeadamente:

- a) Os animais suspeitos de raiva;
 - b) Os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva;
 - c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais.
- 2- O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.
 - 3- Os animais em sequestros, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo MVM, ficam alojados em celas próprias e localizadas na zona de restrição sanitária do CRAMRG.
 - 4- Excetua-se do prazo de sequestro disposto no número 1 os animais que exibam sinais clínicos de raiva, cujo sequestro deverá ser mantido até à morte do respetivo animal.

Artigo 23º **Alojamento**

São alojados no CRAMRG, pelo período legalmente estabelecido, os seguintes grupos de animais:

- a) Vadios ou errantes;
- b) Recolhidos no âmbito de ações de despejo;
- c) Que constituam o quadro de adoção;
- d) Recolhidos como resultado de ações de recolha compulsiva determinadas pelas autoridades competentes, designadamente:
 - i) Alojamento por fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

SECÇÃO II **Entrega de Animais**

Artigo 24º **Entregas Voluntárias de Animais**

- 1- Serão admitidas entregas de animais para adoção, pelos próprios donos ou detentores que pretendam pôr término à sua posse ou detenção.
- 2- A entrega de animais fica dependente do pagamento de uma taxa de entrega e de taxa do transporte, quando este seja realizado com recurso a transporte fornecido pelos serviços veterinários municipais.
- 3- A entrega de animais referida nos números anteriores fica condicionada ao preenchimento pelo dono ou detentor de declaração de alienação animal, prevista em modelo próprio dos serviços municipais, podendo ser determinado, como necessários, fazer prova da propriedade do animal e ao pagamento das taxas devidas.
- 4- A posse dos animais suprarreferidos passa para o Centro de Recolha Animal do município da Ribeira Grande.
- 5- No caso de animais jovens sem capacidade autónoma de sobrevivência a entrega para adoção, apenas será aceite quando estes forem acompanhados da respetiva mãe em fase de aleitamento.

Artigo 25º

Registos Obrigatórios de Animais

- 1- Todos os animais que deem entrada no CRAMRG, provenientes de capturas/recolhas, são identificados individualmente, sendo-lhes atribuída uma ficha individual de identificação;
- 2- Todos os animais que deem entrada no CRAMRG, provenientes de entregas voluntárias, devem ser acompanhados do Termo de Entrega, conforme modelo em uso no CRAMRG, a anexar à ficha individual do respetivo animal;
- 3- Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CRAMRG só poderá ser entregue ao respetivo ou a novo dono ou detentor após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade, de acordo com o modelo de documento específico para o efeito, em vigor nos serviços municipais, o qual deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do animal.
- 4- Deve ser mantido devidamente atualizado, em sistema de registo oficial adequado e autorizado superiormente, o movimento diário dos animais do CRAMRG.
- 5- Até ao dia 10 do mês seguinte, deve ser elaborado um mapa relativo ao movimento mensal de animais do CRAMRG, datas de entrada, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais.
- 6- Devem ser ainda apresentados até ao dia 10 do mês seguinte, todos os relatórios que respeitem à normal gestão do CRAMRG, no sentido da melhoria contínua daquele serviço.
- 7- Os registos enumerados devem ser mantidos em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

SECÇÃO III

Restituição e Adoção

Artigo 26º

Restituição aos donos ou detentores

- 1- Os animais referidos nas alíneas b) e c) do artigo 14º podem ser entregues aos seus donos ou detentores, desde que cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor, incluindo a aplicação do sistema de identificação eletrónica, caso ainda não o possua, e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no CRAMRG, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças do Município da Ribeira Grande em vigor.
- 2- Os animais referidos na alínea e) do artigo 20º são restituídos se cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 e mediante prova à Autoridade Competente de que a situação irregular cessou.
- 3- Cabe ao dono ou detentor comprovar que os animais devolvidos estão vacinados com as vacinas obrigatórias por lei, identificados por identificação eletrónica, e registados na Junta de Freguesia de residência do proprietário.

Artigo 27º

Adoção

- 1- Os animais alojados no CRAMRG que não sejam reclamados, podem ser cedidos para adoção após parecer favorável do MVM.
- 2- Os animais destinados à adoção são publicitados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência.
- 3- A adoção dos animais realiza-se sempre na presença do MVM.
- 4- Ao animal a adotar será aplicado, antes de sair do CRAMRG, um sistema de identificação eletrónica e serão cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor.
- 5- O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

Artigo 28º

Acompanhamento dos Animais Adotados

- 1- O CRAMRG reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.
- 2- Em seguimento do ponto anterior, e aquando da verificação de falhas graves relativas ao bem-estar animal e saúde pública, o CRAMRG reserva-se o direito de resgatar os animais em causa.
- 3- As situações referidas no ponto anterior serão consideradas da violação do termo de responsabilidade, podendo o dono em causa ficar interdito de adotar mais animais, por decisão do MVM.

SECÇÃO IV

Occisão, Recolha e Eliminação de Cadáveres

Artigo 29º

Occisão

- 1- A occisão é determinada pelo MVM, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública, e é efetuada de acordo com a legislação em vigor.
- 2- Serão eutanasiados, por decisão do MVM:
 - a) Animais raivosos;
 - b) Animais domésticos não vacinados agredidos por animais raivosos ou suspeitos de raiva;
 - c) Animais abandonados na via pública que sejam portadores de doenças infetocontagiosas ou parasitárias, ou que se apresentem fortemente traumatizados;
 - d) Animais entregues pelas autoridades policiais, para esse fim.
- 3- Poderão também ser eutanasiados os animais capturados na via pública que não sejam reclamados pelos seus donos, nos 8 primeiros dias de internamento após a captura, ou após prazo para o efeito, determinado na sua notificação, quando o animal que possuir identificação eletrónica.
- 4- O dono ou detentor dos animais capturados, internados ou sequestrados, quer sejam ou não eutanasiados, deverá pagar as taxas e os preços fixadas para a prática dos atos a que estes sejam sujeitos.

Artigo 30º

Metodologia de Occisão

- 1- Sempre que seja considerado pelo MVM indispensável, em especial por razões de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, de outros animais ou bens, os animais alojados podem ser eutanasiados.
- 2- Sempre que estiver em causa a saúde pública ou o estado de saúde e o bem-estar do animal, o MVM pode proceder à sua occisão imediata, exceto se o animal estiver sujeito a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva.
- 3- Compete ao MVM, ou à pessoa com experiência e formação adequada a quem aquele delegue, de acordo com a legislação específica em vigor, o abate de animais de companhia através de métodos que não impliquem dor e sofrimento desnecessários, os quais devem começar pela indução duma anestesia profunda que provoque a perda imediata de consciência do animal, seguida de um processo que cause a sua morte.
- 4- O MVM, responsável pela determinação da occisão, deve certificar-se que o animal está morto, antes da eliminação da sua carcaça.

- 5- Qualquer animal que cause ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovadas através de relatório médico, ou que apresente comportamento agressivo que constitua um risco grave e imediato à integridade física de uma pessoa, é obrigatoriamente abatido, nos termos das disposições legais em vigor, não tendo o seu dono ou possuidor direito a qualquer indemnização.
- 6- A occisão efetuar-se-á quando as circunstâncias o determinarem e por decisão do MVM, não podendo a ela assistir pessoas estranhas ao serviço do CRAMRG.

Artigo 31º

Eliminação de Cadáveres

Compete aos serviços específicos do CRAMRG, ou a outras entidades devidamente autorizadas, a recolha e destruição dos cadáveres, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Artigo 32º

Recolha de Cadáveres na Via Pública

- 1- Sempre que sejam encontrados, ou for participada a existência de cadáveres de animais em local público da responsabilidade do Município, estes são recolhidos pelos serviços competentes do município.
- 2- O CRAMRG não recebe cadáveres de animais entregues por particulares.

SECÇÃO V

Controlo da população Canina e Felina e Promoção do Bem-Estar Animal

Artigo 33º

Controlo da População Canina e Felina

- 1- Sempre que no concelho o número de animais abandonados, errantes ou vadios constituir um problema, nomeadamente de saúde pública, tranquilidade ou segurança de pessoas, outros animais ou bens, o CRAMRG pode reduzir o seu número, desde que o faça segundo métodos que não causem dor ou sofrimentos desnecessários aos animais.
- 2- As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina do Município da Ribeira Grande são da competência do MVM, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 34º

Controlo da Reprodução de Animais de Companhia

O CRAMRG, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do MVM, incentiva e promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo 35º

Promoção do Bem-Estar Animal

O CRAMRG, sob a orientação técnica do MVM, promove e coopera em ações de preservação e promoção do Bem-Estar Animal.

Artigo 36º

Informação sobre o CRAMRG e Respetivas Ações

- 1- As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob orientação técnica do MVM.

- 2- Os serviços do CRAMRG promovem, em conjunto com o Município, o esclarecimento dos municípios relativamente ao seu funcionamento e ações desenvolvidas.

APITULO III COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 37º

Apoio Clínico

- 1- Pode ser solicitada a colaboração das entidades externas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais alojados no CRAMRG e/ou que se encontrem em sofrimento.
- 2- A colaboração tem carácter excecional e só pode ser autorizada mediante parecer favorável do MVM.
- 3- O levantamento do animal entregue a entidade externa só se pode efetuar mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.
- 4- Se o animal sujeito a tratamento médico por entidade externa recuperar, esta deverá devolvê-lo ao CRAMRG.
- 5- É obrigatória a entrega ao CRAMRG de um documento, subscrito por médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprove o tratamento e o estado atual do animal ou, caso não seja possível a devolução do animal, a sua occisão.

Artigo 38º

Cooperação e Voluntariado

- 1- Podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as entidades externas, coletivas ou individuais, legalmente constituídas, e o CRAMRG, no sentido de defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do MVM.
- 2- Podem também ser estabelecidos protocolos de colaboração de utilização do CRAMRG com municípios vizinhos, ouvidos os respetivos Médicos Veterinários Municipais, devendo para tal esse Município aceitar as condições estipuladas neste Regulamento.
- 3- Será permitido o exercício de voluntariado às pessoas interessadas, sendo atribuído ao voluntário um cartão de acesso ao CRAMRG, possibilitando a realização das tarefas previamente determinadas pelo MVM.

Artigo 39º

Acordos de Cooperação

O CRAMRG pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do MVM, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40º

Responsabilidade do CRAMRG

O CRAMRG declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais nas suas instalações, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

Artigo 41º
Impedimentos

- 1- O MVM será substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo MVM de um dos concelhos limítrofes, com quem partilha a direção.
- 2- Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na interpretação das normas contidas no presente regulamento serão resolvidos por deliberação do MVM e do executivo da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 42º
Taxas e Preços

São devidas as taxas e os preços fixadas para a prática dos atos referidos no presente regulamento, que constam da Tabela do Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças do Município da Ribeira Grande em vigor, seguindo os pressupostos de revisão e atualização constantes daquele Regulamento.

Artigo 43º
Norma Revogatória

São revogadas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 44º
Contagem de prazos

A contagem dos prazos a que se reporta o presente Regulamento efetua-se em dias seguidos.

Artigo 45º
Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito.

Artigo 46º
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pela interpretação e aplicação direta das disposições legais sobre a matéria, mesmo que não imperativas, ou pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididas pelo órgão executivo da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 47º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.